



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.012635/2003-92
Recurso nº 157.359 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.008 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRRF
Recorrente ATIVO CONTADORES LTDA (Antiga A&M CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA.)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Anos-Calendário: 1998, 1999, 2000

LUCRO PRESUMIDO - INCIDÊNCIA DO IRF SOBRE O EXCEDENTE

O lucro a ser distribuído sem a incidência do imposto de renda na fonte é aquele apurado segundo o regime do lucro presumido, líquido de tributos. Pode ser distribuída parcela maior se ficar comprovado que o lucro líquido deduzido do imposto de renda, apurado segundo a legislação comercial, é superior ao lucro presumido. Se ainda assim houver parcela excedente, este valor se sujeita a tributação do imposto de renda na fonte. No presente caso, deve-se admitir a compensação do saldo de lucro não distribuído no 3º trimestre de 1999 para apuração do excesso cometido no 4º trimestre.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE

Sendo certo que a ciência do Recorrente quanto ao início do Mandado de Procedimento Fiscal ocorreu anteriormente à retificação da declaração, é impossível que o Recorrente promova a sua correção.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE

É consenso jurisprudencial que aplicação da SELIC para a correção dos débitos da Fazenda Federal não fere qualquer princípio constitucional, tampouco afronta qualquer disposição legal. Pelo contrário, sua aplicação é absolutamente legítima, sendo certa sua obrigatória aplicação, pela Administração Pública, para atualização dos débitos federais.

MULTA DE 75% - NÃO EXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO

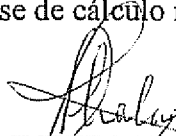
No caso da incidência de multa de 75%, tanto a jurisprudência judicial, quanto administrativa, são pacíficas no sentido de não admitir o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual acima mencionado.

Recurso provido em parte.

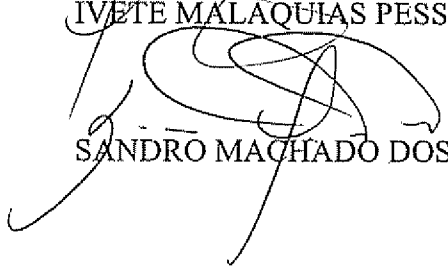
4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação do saldo de lucro não distribuído no 3o. trimestre de 1999, bem como determinar que o cálculo da multa isolada incida sobre a base de cálculo não reajustada, nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente



SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, referente aos anos-calendário de 1998 a 2000, através do qual é exigido do interessado multa e juros isolado.

Devidamente cientificado, o autuado impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 364/381, defendendo que os agentes fiscais desconsideraram a escrituração sem ao menos indicar uma legítima motivação para o ato. Aduz que a pessoa jurídica submetida ao lucro real, presumido ou arbitrado pode distribuir ao sócio o lucro ou dividendo por conta de cada período-base não encerrado. Nesse sentido encontra-se a escrituração em consonância com a legislação.

Alega ainda nulidade, eis que o auto de infração não contém todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72, e que seu direito de ampla defesa e contraditório não foram plenamente observados, visto que ficou impossibilitado de manifestar-se, eis que o processo contém inúmeras ilegalidades e incongruências.

Por fim, requer que seja realizada perícia ou diligência para comprovar que sua escrituração comercial e fiscal guarda absoluta conformidade com a legislação e registra com exatidão, os resultados apurados nos anos-calendário em questão.

Assim, foi solicitada a r. diligência, conforme fls. 396/397, tendo sido apresenta o resultado à fl. 421 dos autos, para que o processo seja encaminhado à DRJ-I/RJO para as providências que se fizerem necessárias.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 425/434, julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão assim ementada.



“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto sobre a renda retido na fonte, o prazo para a Fazenda constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento do valor devido não altera a natureza do lançamento, visto que o objeto da homologação é a atividade exercida pelo contribuinte.

LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO EFETIVO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRF SOBRE O EXCEDENTE.

O lucro a ser distribuído sem a incidência do imposto de renda na fonte é aquele apurado segundo o regime do lucro presumido, líquido de tributos. Pode ser distribuída parcela maior se ficar comprovado que o lucro líquido deduzido do imposto de renda, apurado segundo a legislação comercial, é superior ao lucro presumido. Se ainda assim houver parcela excedente, este valor se sujeita a tributação do imposto de renda na fonte.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 442/454, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Conforme se infere da análise dos autos do processo, decorre a presente controvérsia de auto de infração lavrado para cobrança de IRRF relativo aos anos-calendários de 1998 a 2000, incidente sobre a distribuição excessiva de lucro presumido.

Vale dizer que o Recorrente distribuiu lucros nos trimestres dos anos-calendários acima comentados sem que possuísse lucros suficientes, quer seja apurado na modalidade “lucro presumido”, quer tenha demonstrado em sua escrituração comercial montante suficiente para distribuição.

4

A legislação pátria, por meio do art. 55, XIX, do RIR em vigor, dispõe que são tributáveis os lucros efetivamente pagos a sócios, lançados na escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido, deduzido do imposto de renda correspondente.

Vale dizer que o lucro a distribuir sem incidência de imposto está limitado ao lucro presumido deduzido dos tributos correspondentes ao do lucro líquido apurado na escrituração comercial, após o imposto de renda.

Em sendo assim, no que toca ao valor excedente à parcela acima mencionada, a fim de que o mesmo seja apurado deve ser comparado o lucro presumido com o lucro líquido da escrituração contábil, para cada período base, ambos excluídos de tributos. Feito isso, o limite de distribuição será o maior valor apurado entre os lucros.

Nesse sentido, concordamos com a tabela formulada pela decisão recorrida, em fl. 433, que demonstra os excessos que deverão ser tributados, retificando-a, tão-somente, no que tange ao 4º trimestre de 1999, haja vista que não se considerou para tal competência o saldo de lucro não presumido, previsto em fl. 457.

Dessa forma, propomos a tributação nos sobre os excedentes abaixo indicados:

Período	Lucro Presumido	Lucro Líquido do Período	Saldo de Lucro não distribuído	Lucro Distribuído	Excesso Distribuído
4º/1998	12.912,39	25.311,94		27.455,44	2.143,50
1º/1999	10.647,48	22.885,07		29.455,09	6.570,02
2º/1999	12.070,99	29.659,30		33.537,01	3.877,71
3º/1999	11.091,85	26.696,27		23.068,73	-
4º/1999	14.471,08	30.738,74	3.627,54	39.938,96	5.572,68
1º/2000	14.837,95	27.789,07		36.408,25	8.619,18
2º/2000	16.384,34	32.997,85		38.002,37	5.004,52
3º/2000	17.803,68	43.447,20		45.278,23	1.831,03
4º/2000	13.278,99	53.736,11		41.383,35	-

Decorre dessa retificação, pois, que o valor do IRRF correto devido no período seria de R\$ 1.617,22, o que acarretaria no valor total de multa isolada de R\$ 6.956,85.

Com efeito, nesse particular, votamos no sentido de retificar a decisão recorrida a fim de se incluir na apuração do 4º trimestre de 1999 o montante relativo ao saldo de lucro não distribuído no 3º trimestre.

No que tange à retificação de DCTF's apontada pelo Recorrente, entendemos que não devem prosperar suas alegações, isso porque as mesmas ocorreram em 28/11/2003, ao passo que se constata de fl. 03 do presente processo que representante do Recorrente devidamente habilitado tomou ciência do Mandado de Procedimento fiscal que gerou o auto de infração vergastado em 05/08/2003.

Nesse sentido, é assente que, iniciado o procedimento fiscalizatório, não caberá ao contribuinte a retificação de sua declaração com vistas a se eximir do pagamento de tributos.

Por fim, quanto às alegações de que não devem incidir sobre o débito a multa de ofício e a atualização pela SELIC, também não devem prosperar tais alegações.

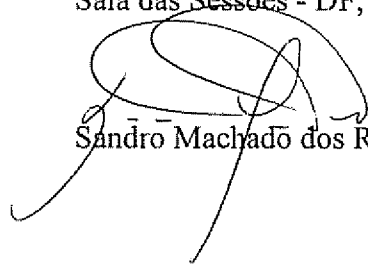
Isso porque, atualmente, é consenso jurisprudencial que aplicação da SELIC para a correção dos débitos da Fazenda Federal não fere qualquer princípio constitucional, tampouco afronta qualquer disposição legal. Pelo contrário, sua aplicação é absolutamente legítima, sendo certa sua obrigatória aplicação, pela Administração Pública, para atualização dos débitos federais.

Ademais, no caso da incidência de multa moratória estipulada em 75% (setenta e cinco por cento), primeiramente, não cabe a este Conselho de Contribuintes afastar sua aplicação, já que a mesma encontra-se prevista em lei, sendo inquestionável que a Administração Pública vincula-se positivamente às leis. Além disso, a jurisprudência tanto judicial quanto administrativa é pacífica no sentido de não admitir o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual acima mencionado.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, nos termos assinalados, para admitir a compensação do saldo de lucro não distribuído no 3o. trimestre de 1999, bem como determinar que o cálculo da multa isolada incida sobre a base de cálculo não reajustada, nos termos do voto do relator.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



Sandro Machado dos Reis